



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094487-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE CONSONI, é agravado TURKISH AIRLINES INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2094487-54.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/27ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Melissa Bertolucci

Recorrente: **Simone Consoni**

Recorrida: **Turkish Airlines Inc**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1560

Agravo de Instrumento. Determinada a apresentação de declaração de próprio punho quanto ao conhecimento da ação em curso e de que o crédito não foi cedido para terceiro. Insurgência da autora.

Matéria não abarcada pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante, determinara a emenda da petição inicial (fls. 43/44 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça recebeu notícias da prática da celebração de negócio jurídico de cessão de direitos creditórios futuros advindos de expectativa de êxito em ações judiciais envolvendo companhias aéreas, bem como, da existência de sites especializados na compra de créditos decorrentes de vícios na prestação de serviços a consumidores por companhias aéreas – tais como extravio de bagagem, perda de voo, dentre outros -, oferecendo o pagamento em 48 horas de compensação equivalente a R\$1.000,00, sem que exista a respectiva comunicação nos autos do processo da referida cessão e de seus termos, o que dificulta a identificação de tais casos e,

ainda, gera dúvidas quanto à adequada informação ao consumidor sobre os exatos direitos objeto da cessão, a indicar o desvio de finalidade no exercício do direito de ação.

Tendo isso em vista, nos termos do artigo 1º, da Recomendação n.º 159/24, editada pelo e. Conselho Nacional de Justiça, devem os juízes adotar medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Para tanto, recomenda o e. Conselho que seja dada atenção adequada aos comportamentos previstos em tal normativo, ainda que aparentemente ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Nessa esteira, traz a referida recomendação alguns exemplos de condutas que devem ser identificadas e tratadas com cautela, exigindo providências do Juízo, a fim de verificar a existência de exercício legítimo e não abusivo de acesso ao Poder Judiciário. Dentre elas, pertinente destacar a concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

Uma vez identificados indícios, de acordo com os parâmetros estipulado na referida Recomendação, cabe ao Juízo, no exercício do poder geral de cautela determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário.

Nessa esteira, considerando que esta demanda, a princípio, pode refletir o caso acima indicado, impõe-se a adoção de protocolo de análise criteriosa da petição inicial, com a determinação de diligências, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva e, em especial, a ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar.

Para tanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos:

- declaração de próprio punho em que afirme a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado que a patrocina;

- declaração de próprio punho em que a parte autora declare não ter cedido seu crédito a terceiro, nem recebido qualquer valor como indenização pelas fatos em que se fundam a demanda, que devem ser descritos, em troca da outorga de procuração e entregados documentos correlatos ao ocorrido.

Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias.

Int.”

Busca a agravante a reforma do decidido.

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido.***

O ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

O que se denota é que a irresignação da agravante se volta contra a decisão que determinou a juntada de declarações de próprio punho quanto ao conhecimento da ação em curso e de que o crédito almejado não foi cedido para terceiro.

Como é elementar, ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, afastando-se a hipótese de cabimento do art. 1.015 do CPC.

Também não está abarcado pela tese fixada no Tema 988 do STJ: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

No caso não há urgência latente, a fim de possibilitar lesão grave ou de difícil reparação para a agravante. Esta não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Consequentemente, por não se tratar de pronunciamento agravável, o recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Hipóteses de cabimento. Rol taxativo. I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra despacho que determinou a emenda da inicial para atualização da procuração outorgada e apresentação de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, pelo(a) autor(a), quanto ao conhecimento da ação em curso, descrevendo sinteticamente seu objeto. A procuração nos autos não outorga poderes específicos para a propositura de ação de obrigação de fazer. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que determina a emenda da inicial é passível de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 4. O despacho que determina a emenda da inicial, por questões de regularidade formal da representação processual, não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257024-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

“Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a juntada de documentos para afastar a caracterização de litigância predatória. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a juntada de documentos pela parte autora, visando verificar indícios de litigância predatória e de abuso do direito de ação em demandas massificadas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é admissível contra decisão interlocutória que apenas determina a juntada de documentos, em atenção à análise dos requisitos da gratuidade da justiça e ao combate à litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo interpretação mitigada apenas em situações de urgência que resultem na inutilidade do julgamento em recurso de apelação (STJ, REsp 1.696.396/MT, Tema 988). 4. A decisão recorrida não gera prejuízo irreparável ou situação de urgência, uma vez que apenas requer providências documentais para subsidiar a análise de eventuais irregularidades. 5. A ausência de prejuízo concreto ou de urgência inviabiliza a aplicação da tese de taxatividade mitigada. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: “Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a juntada de

documentos para análise preliminar do cumprimento dos requisitos processuais, salvo quando demonstrada urgência apta a ensejar a inutilidade do julgamento posterior." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; STJ, REsp 1.696.396/MT (Tema 988). Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP." (TJSP; Agravo de Instrumento 2364453-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA DISCUSSÃO SOBRE A GRATUIDADE – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A discussão acerca da concessão da justiça gratuita, objeto de agravo de instrumento anterior, já foi decidida, com deferimento do benefício à parte agravante, tornando-se preclusa a matéria e inviabilizando a reanálise do tema no presente recurso. 2. A decisão que determina a emenda da petição inicial não se encontra no rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento previsto no artigo 1.015 do CPC. 3. A aplicação da taxatividade mitigada exige demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, o que não restou configurado no caso concreto. 4. Precedentes jurisprudenciais e doutrina confirmam que decisões interlocutórias não abrangidas pelo rol do artigo 1.015 do CPC são passíveis de impugnação apenas em momento posterior, mediante recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2395247-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator